

Documento 1

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

0600131-90.2024.6.21.0130

REI nº 060013190 SÃO JOSÉ DO NORTE-RS Acórdão de 25/04/2025

Relator(a): Des. Francisco Thomaz Telles

DJE 76, data 30/04/2025

PARTE EDERSON DA SILVA RAMOS

PARTE Procurador Regional Eleitoral

PARTE UNIAO BRASIL - SAO JOSE DO NORTE- RS - MUNICIPAL

Anotações do Processo

Ementa

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS À JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente representação formulada por órgão partidário, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral em redes sociais sem a devida comunicação prévia dos respectivos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral.

1.2. Nas razões recursais, o candidato alegou preliminar de ilegitimidade ativa do partido representante. No mérito, defendeu que a exigência de comunicação dos perfis utilizados não se aplicaria a pessoas naturais. Requereu o afastamento da sanção, sob o argumento de que não houve intenção dolosa e que houve pronta regularização.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se o órgão partidário possui legitimidade ativa para propor representação por propaganda irregular em eleições proporcionais, mesmo que coligado em eleição majoritária; (ii) saber se é exigível a comunicação prévia à Justiça Eleitoral dos endereços de redes sociais utilizadas pelo candidato em sua propaganda eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa do partido. Fundamento no art. 6º, § 4º, da Lei n. 9.504/97 e nos §§ 4º e 5º do art. 4º da Resolução TSE n. 23.609/19, que conferem legitimidade ao partido político para propor ações relativas à eleição proporcional, ainda que tenha formado coligação para o pleito majoritário.

3.2. No mérito, restou incontroverso que o recorrente veiculou propaganda eleitoral nos perfis de Instagram e Facebook sem comunicar previamente tais endereços à Justiça Eleitoral.

3.3. Conforme o art. 57-B, § 1º, da Lei n. 9.504/97 e o art. 28 da Resolução TSE n. 23.610/19, a comunicação prévia é obrigatória para sítios e redes sociais mantidos por candidatos. A não observância da referida obrigação configura irregularidade sujeita à aplicação de multa, independentemente de má-fé, da pré-existência do perfil ou da regularização posterior da conduta.

3.4. A multa aplicada em seu valor mínimo está em consonância com a gravidade do caso e com os precedentes desta Justiça Especializada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A veiculação de propaganda eleitoral em redes sociais sem prévia comunicação dos respectivos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral caracteriza propaganda irregular, nos termos do art. 57-B, § 1º, da Lei n. 9.504/97, sendo legítima a imposição de multa ao responsável, independentemente da pré-existência do perfil, da ausência de impulsionamento ou da regularização posterior."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97, arts. 6º, § 4º; 57-B, §§ 1º e 5º; Resolução TSE n. 23.609/19, arts. 4º, §§ 4º e 5º; Resolução TSE n. 23.610/19, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: TSE – REspEl: n. 06007777020246160088, Rel. Min. Kassio Nunes

Marques, DJE 05.3.2025; TSE – REspEl: n. 0601004–57, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 11.5.2021; TSE – AREspEl: n. 060071454, Rel. Min. Sergio Banhos, DJE 25.6.2021.

Decisão

Por unanimidade, afastaram a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, negaram provimento ao recurso.

Composição: DESEMBARGADORES ELEITORAIS VOLTAIRE DE LIMA MORAES, MARIO CRESPO BRUM, PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA, VOLNEI DOS SANTOS COELHO, NILTON TAVARES DA SILVA, FRANCISCO THOMAZ TELLES e CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR.

Dou fé.

Porto Alegre, 28 de abril de 2025.

JUCIRA DE FATIMA DA SILVEIRA SILVEIRA,

Seção de Apoio às Sessões Plenárias e Registro de Julgamentos,

Coordenadoria de Sessões/Secretaria Judiciária.

Observações Gerais

Eleições 2024